Carta Externa Nº 013/2026

Belém (PA), 04 de novembro de 2026.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026; Nº DO PE NO SISTEMA: 005/2026**,** Aquisição de Brindes Personalizados, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

À SUELLEN CILEIDE JASTE DE OLIVEIRA FAISTAUER,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO SRP nº 05/2026, em que a impugnante questiona:

- Contesta especificamente a obrigatoriedade de que o certificado FSC (Forest Stewardship Council) esteja emitido em nome próprio da empresa licitante.
- Sustenta que uma empresa gráfica pode adquirir papel certificado de fabricantes ou distribuidores devidamente regularizados e realizar a conversão, impressão e acabamento dos produtos sem necessitar de uma certificação FSC própria, bastando comprovar a origem lícita e a rastreabilidade do insumo.
- Argumenta que a exigência de certificação em nome próprio viola os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade consagrados na Lei nº 14.133/2021, uma vez que restringe o universo de potenciais concorrentes e afasta empresas capacitadas.
- Alega que finalidade ambiental pretendida pela Administração pode ser alcançada de forma igualmente eficaz através de meios alternativos de prova, tais como o certificado FSC do fabricante ou distribuidor, certificado de cadeia de custódia, notas fiscais de aquisição, declarações e documentação de rastreabilidade.
- Salienta que a exigência ecológica recai sobre a característica ambiental do *produto* (o papel utilizado) e não sobre a estrutura ou certificação institucional da empresa licitante.
- Requer a alteração do edital para admitir a comprovação da origem do papel certificado FSC mediante a apresentação de documentos do fabricante ou distribuidor associados à documentação fiscal e de rastreabilidade. Caso a

exigência seja mantida, requer a emissão de uma justificativa técnica e jurídica fundamentada que comprove a sua absoluta indispensabilidade.

- A consequente reabertura do prazo legal do certame, caso ocorra alteração nas regras de participação.

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional https://www.banpara.b.br/ e no ComprasPará (https://www.compraspara.pa.gov.br/)

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

Quanto à exigência de certificação FSC (*Forest Stewardship Council*) ou equivalente em nosso edital de licitação para confecção de cadernos e blocos de anotações.

Primeiramente, é essencial destacar que a exigência de certificação ambiental, como o selo FSC, não tem como intuito prejudicar a concorrência, mas sim cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil (BCB) e outros órgãos reguladores que regem as atividades das instituições financeiras. Além disso, a exigência da certificação incentiva práticas éticas na indústria. As empresas que buscam essa certificação precisam atender a critérios rigorosos de responsabilidade social e ambiental, o que beneficia não apenas as florestas, mas também as comunidades locais que dependem delas. Essa abordagem ética cria um ciclo positivo de desenvolvimento sustentável.

De acordo com a Resolução 4.943/2021 do Conselho Monetário Nacional (CMN), o risco ambiental é definido como a possibilidade de perdas para a instituição causadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais. Esta definição envolve a exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, incluindo os recursos florestais, o que ressalta a importância de mitigar riscos ambientais na cadeia de suprimentos.

> *"Art. 38-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição*

> *ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais.'*

O Sistema de Autorregulação Bancária (SARB 14/FEBRABAN) estabelece diretrizes para que as instituições financeiras gerenciem os impactos socioambientais em suas atividades, com especial atenção para os processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços.

> *"SARB 14, Art. 15 A Signatária gerenciará os impactos socioambientais de suas Atividades, observados os critérios de relevância e viabilidade, considerando: (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020), inciso VII, que diz: os aspectos socioambientais nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços; (renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)."*

O normativo embasa ainda a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) do BANPARÁ, que determina a observação de princípios e diretrizes de natureza social, ambiental e climática na condução dos negócios e atividades do Banco. Entre essas diretrizes, está a necessidade de estabelecer critérios rigorosos para a contratação de fornecedores que cumpram não apenas com a legislação ambiental, mas também com as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança ocupacional, e garantam a inexistência de trabalho análogo a escravo, infantil e de exploração sexual.

No mesmo sentido, o Decreto 7.746/2012 que estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública, bem como o Decreto 10.024/19 que estabelece, para o pregão Eletrônico, desenvolvimento sustentável será também um princípio do certame, atingindo o mesmo patamar de outros consagrados constitucionais como a legalidade, o da impessoalidade, da igualdade etc. Indicam o dever de cumprimento dos critérios socioambientais sustentáveis pela Administração Pública e seus órgãos vinculados.

De mesmo modo, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Estado do Pará S.A. prevê em seu Artigo 26 a possibilidade de exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, englobando, inclusive, aspectos ambientais, demonstrando aderência da obrigatoriedade do selo FSC ou similares, como é o caso do Cerflor-PEFC, do Programa Brasileiro de Certificação Florestal gerenciado pelo Inmetro.

Portanto, a exigência de certificação de manejo florestal - Selo FSC ou equivalente é uma manifestação direta da responsabilidade socioambiental do Banpará e sua aderência às normas reguladoras, que buscam mitigar riscos ambientais e assegurar a conformidade com as práticas sustentáveis.

A aplicação do selo de certificação de manejo florestal nos brindes corporativos é, ainda, uma oportunidade estratégica de fortalecer a identidade da marca, estreitar relacionamentos e comunicar, na prática, os valores do Banpará, representa um diferencial competitivo que agrega valor ao brinde e potencializa o impacto positivo da marca**.** Por serem itens de uso frequente e prolongado, os materiais mantêm o Banpará presente na rotina de clientes, parceiros e colaboradores. A certificação aplicada no item final transmite a mensagem de preocupação com a origem dos materiais e o compromisso com escolhas mais responsáveis. Assim, o brinde além de ser veículo de divulgação da marca, se torna uma oportunidade de demonstrar que a sustentabilidade faz parte das decisões da organização.

O grande diferencial está em transformar uma ação promocional em uma declaração de posicionamento da marca Banpará. Em um cenário no qual a sociedade valoriza cada vez mais a responsabilidade socioambiental, escolher materiais que apresentem a certificação fortalece a credibilidade institucional, amplia a percepção de valor dos brindes e diferencia o Banpará de concorrentes que não incorporam esse atributo às suas estratégias de comunicação.

Além disso, a iniciativa aproveita um investimento que já seria realizado na produção de brindes e amplia o potencial de comunicação, a aplicação a certificação no produto final, agregado um elemento verificável à mensagem ambiental, o que permite ao Banpará comunicar seu compromisso com o manejo florestal responsável de maneira mais consistente, reduzindo a dependência de discursos genéricos de sustentabilidade.

No entanto, considerando as orientações jurídicas, revisamos o Termo de Referência, mantendo a exigência da Certificação, sendo que para os itens sujeitos à certificação ambiental, a contratada deverá apresentar do fabricante do papel ou da empresa que produzir o item final a certificação ambiental FSC ou similar, observando as regras da certificadora aplicáveis à cadeia de custódia e à utilização do selo nos produtos acabados, cabendo à mesma apresentar a documentação necessária à comprovação da regularidade da certificação e da rastreabilidade dos materiais fornecidos. Também deverá apresentar a Licença Ambiental de Operação (LAO), expedida pelo órgão competente onde desenvolve suas atividades.

III. Manifestação do NUJUR:

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, cujo objeto consiste na aquisição de brindes personalizados, por meio da qual a interessada questiona a exigência de apresentação de certificação FSC (Forest Stewardship Council), ou similar, obrigatoriamente em nome da própria licitante, prevista no subitem 14.3.1.1 do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante não contesta a legitimidade da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na contratação, mas sustenta que a exigência de certificação em nome da empresa participante restringiria injustificadamente a competitividade, uma vez que a finalidade ambiental poderia ser atendida mediante a comprovação de aquisição de papel certificado de fabricantes ou distribuidores regularmente habilitados, acompanhada de documentação que assegurasse a rastreabilidade do material.

Instada a se manifestar, a área técnica justificou a exigência com fundamento nas diretrizes de responsabilidade socioambiental adotadas pelo Banco, especialmente no Normativo SARB nº 14, da autorregulação bancária, e na Resolução CMN nº 4.943/2021.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações realizadas pelo Banpará não apenas encontra respaldo em suas políticas institucionais, como também constitui diretriz expressamente contemplada pela legislação aplicável às empresas estatais. O art. 47, inciso III, da referida lei autoriza as empresas estatais, nas licitações para aquisição de bens, a "solicitar a

certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada".

O parágrafo único do mesmo dispositivo, por sua vez, contempla a possibilidade de exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Observa-se, portanto, que a Lei nº 13.303/2016 admite expressamente a exigência de certificações ambientais, inclusive relacionadas ao processo de fabricação dos bens adquiridos.

Entretanto, é necessário distinguir a exigência de características ambientais do produto ou de seu processo produtivo da imposição de requisitos de habilitação à pessoa jurídica participante do certame. Essa distinção encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 1.375/2015-Plenário, relativo a procedimento licitatório para contratação de serviços de impressão de material didático, o TCU examinou precisamente a exigência de apresentação de certificação FSC ou equivalente relacionada ao papel a ser empregado na execução contratual. Na oportunidade, o Tribunal reconheceu a legitimidade da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental, inclusive quando possam produzir reflexos sobre a economicidade da contratação. Ressaltou, contudo, que tais exigências devem ser expressamente justificadas no processo administrativo **e estabelecidas como características do objeto, não como requisitos de habilitação da empresa licitante**.

Posteriormente, no Acórdão nº 1.666/2019-Plenário, o TCU voltou a analisar exigência de certificação florestal FSC ou Cerflor, desta vez em nome do fabricante do produto acabado, estabelecida como condição de aceitabilidade da proposta. Embora tenha reconhecido a legitimidade da exigência ambiental, o Tribunal destacou a necessidade de avaliar seus efeitos concretos sobre a competitividade, especialmente diante do elevado número de desclassificações e do significativo impacto sobre os preços obtidos no certame.

Mais recentemente, no Acórdão nº 2.014/2025-Plenário, o TCU apreciou controvérsia relativa à certificação de cadeia de custódia de produtos de origem florestal empregados na fabricação de mobiliário. Na ocasião, ao julgar pedido de reexame interposto pela Advocacia-Geral da União, o Tribunal recomendou que, nas futuras contratações, **a Administração identificasse claramente o detentor da certificação exigida**, fundamentando essa definição em dados de pesquisa de mercado e compatibilizando os requisitos com a capacidade dos fornecedores de atendê-los.

Desses precedentes extrai-se que a exigência de certificação ambiental é juridicamente admissível, desde que vinculada às características do objeto ou do processo de fabricação, acompanhada de justificativa técnica suficiente e estruturada de maneira proporcional à finalidade pretendida, sem imposição de restrições competitivas desnecessárias. **Assim, a observância da responsabilidade socioambiental deve ser compatibilizada com os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, não sendo suficiente a invocação genérica dessas diretrizes para justificar determinada exigência restritiva**.

No caso concreto, verifica-se que o subitem 14.3.1.1 do Termo de Referência não apenas exige certificação FSC ou similar em nome da licitante, **como também determina que o selo da certificadora seja posteriormente inserido na arte dos materiais fornecidos**. Essa circunstância possui relevância técnica, pois a comprovação da origem certificada do papel empregado na fabricação não se confunde, necessariamente, com a certificação de cadeia de custódia exigível para que o produto acabado seja identificado e comercializado com o selo FSC.

Nesse sentido, a certificação da matéria-prima pode demonstrar sua procedência ambientalmente responsável, mas não assegura, isoladamente, que todas as etapas de transformação e identificação do produto final estejam abrangidas pela certificação.

Por sua vez, a exigência de certificação do produto acabado também não pressupõe, necessariamente, que a empresa participante da licitação seja a titular do certificado, admitindo-se, conforme as regras da certificadora e o modelo de fornecimento adotado, a participação de empresas que comercializem produtos fabricados por terceiros certificados.

Assim, considerando que o objeto da licitação consiste no fornecimento de materiais gráficos personalizados, solicita-se à área técnica esclarecer se a finalidade socioambiental pretendida pelo Banco se limita à comprovação de que os produtos serão confeccionados com papel de origem ambientalmente certificada ou se considera indispensável, adicionalmente, a inserção do selo FSC ou equivalente na arte dos materiais, conforme previsto no subitem 14.3.1.1 do Termo de Referência.

Na primeira hipótese, solicita-se avaliar a possibilidade de comprovação da origem certificada do papel mediante documentação do fabricante ou fornecedor do insumo, acompanhada dos elementos necessários à sua rastreabilidade. Na segunda, solicita-se justificar a necessidade da aposição do selo e esclarecer se a certificação da gráfica efetivamente responsável pela confecção dos materiais seria suficiente para atender à exigência, independentemente de certificação própria da empresa licitante.

Em ambos os casos, SMJ, o mais indicado é acolher a impugnação e ajustar o edital, com sua republicação. Explico.

Ainda que o Banco deseje manter o selo FSC nos brindes personalizados, a certificação pertinente poderá ser da gráfica responsável pela produção, observadas as regras da certificadora. E se o objetivo for exclusivamente garantir a origem certificada do papel, haverá fundamento ainda mais forte para afastar a certificação própria da licitante e a obrigação de aposição do selo.

Há, portanto, uma distinção importante: o produto ser personalizado não resolve a questão da utilização do selo, mas reforça que a certificação deve ser examinada em relação à efetiva cadeia produtiva, e não automaticamente à empresa participante da licitação.

Em qualquer caso, o NUMAC deve consultar as regras das certificadoras, como FSC-STD-40-004 (Cadeia de Custódia) e a FSC-STD-50-001 (Uso das Marcas FSC) quanto à aplicação dos selos. A propósito, o item 13.10 da norma FSC-STD-40-004 V3-1 contempla expressamente a possibilidade de fornecimento de produtos acabados e identificados com o selo FSC mediante contratação de organização certificada por empresa não certificada, desde que observadas as condições específicas de preservação da cadeia de custódia. Tal circunstância reforça que a exigência de

certificação em nome da própria licitante não constitui, necessariamente, condição indispensável ao atendimento da finalidade socioambiental pretendida.

Sugere-se, ainda, a revisão do subitem 14.3.1.2 do Termo de Referência, que exige Licença Ambiental de Operação em nome da própria licitante, como requisito de habilitação. A exigência deverá considerar a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pela empresa e a obrigatoriedade legal de licenciamento ambiental, distinguindo-se as empresas responsáveis pela fabricação dos produtos daquelas que atuam exclusivamente em sua comercialização, de modo a evitar restrições injustificadas à competitividade.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito informa que, conforme o entendimento do núcleo jurídico do Banpará, o julgamento da impugnação foi **PROCEDENTE**, tendo o instrumento convocatório sido devidamente ajustado pela área demandante, devendo ser republicado.

Atenciosamente,

Alessandra Brito
Pregoeira